

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.574, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto à Corporação Andina de Fomento - CAF e ao New Development Bank - NDB da China, com a garantia da União, a oferecer contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito externo em regime de parceria de cofinanciamento, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF e ao New Development Bank - NDB da China, com a garantia da União, até o valor de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado à execução do projeto "Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará", observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão financiados, por regime de parceria de cofinanciamento, pelas instituições financeiras previstas, na ordem de 50% do valor do empréstimo para cada, destinando a CAF investimentos para as áreas de Infraestrutura Urbana, nos componentes Saneamento, Mobilidade e Comunicação, e de Desenvolvimento Urbano, no componente Planejamento, e à gestão do Programa, e o NDB o aporte de recursos para o componente Mobilidade, todos constantes do Anexo Único desta Lei, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará

Área	Investimento
Infraestrutura Urbana - Saneamento	Apoio aos municípios para a execução de planos municipais de saneamento
	Apoio aos municípios para a coleta seletiva de resíduos sólidos
	Apoio à implantação de aterros sanitários municipais e regionais
Infraestrutura Urbana - Mobilidade	Implantação de sistemas de drenagem pluvial e pavimentação urbana
Infraestrutura Urbana - Comunicação	Implantação de infovias
Desenvolvimento Urbano - Planejamento	Elaboração, revisão e implementação de planos diretores municipais

LEI Nº 8.575, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito interna com o Banco do Brasil S.A., na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco do Brasil S.A., em nome do Estado do Pará, com garantias, até o valor de R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), destinados à execução de Programa de Investimentos nos Eixos de Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Logística, e Infraestrutura Turística - PRODETUR, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização dos investimentos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei serão consignados, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, ou em créditos suplementares ou especiais, abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º Fica dispensada a emissão prévia da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia no instrumento contratual, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que seja titular.

§ 1º No caso de inadimplência, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a realizar o levantamento dos recursos mantidos como garantia da operação, para fins de quitação de todas as obrigações inadimplidas, utilizando a prerrogativa expressa no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, independentemente de qualquer outra autorização por parte do Estado.

§ 2º Apurada a inadimplência na data do vencimento e não ocorrendo a quitação até a data apazada, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta os valores corrigidos pelos encargos contratualmente previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
ANEXO ÚNICO

Programa de Investimentos nos Eixos de Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Logística, e Infraestrutura Turística - PRODETUR, no Estado do Pará.

Eixos	Investimentos
Saúde	Implantação do Centro de Especialidades Médicas da Universidade do Estado do Pará (CEM/UEPA), em Belém
	Requalificação da Estrutura Física e Tecnológica do Hospital Ophir Loyola (HOL), em Belém

	Requalificação da Estrutura Física e Tecnológica da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV)
Desenvolvimento e Mobilidade Urbana	Implantação de Sistemas de Drenagem e Pavimentação Urbana nos Municípios do Estado do Pará Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém
Infraestrutura e Logística	Construção do Viaduto da Av. Independência com a Rodovia BR-316, no Município de Ananindeua
	Substituição de Pontes de Madeira por Pontes de Concreto na Malha Rodoviária do Estado do Pará
	Reforma e Adequação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de Alenquer, Óbidos, Monte Alegre, Igarapé-Miri, Muaná, Breves, Curralinho e de Limoeiro do Ajuru
	Implantação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de São Caetano de Odivelas e de Aveiro
Infraestrutura Turística - PRODETUR	Implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário das Ilhas do Combu, Murucutum e Grande, no Município de Belém
	Implantação da Infraestrutura de Receptivo em Belém Continental e Insular (Ilha do Combu)
	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Belterra
	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Municipal e Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Orla e Praia Grande, do Município de Salvaterra.
	Revitalização do Terminal Hidroviário do Município de Soure
	Reforma e Ampliação do Terminal Hidroviário do Município de Ponta de Pedras
	Implantação dos Terminais Hidroviários dos Municípios de Salvaterra e Maracanã (Vila de Algodal/Maiandeuá)
	Adequação do Aeródromo do Município de Soure e Pavimentação do Acesso à Sede Municipal
	Requalificação da Orla da Praia do Atalaia - 2a Etapa

LEI Nº 8.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998, atual Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e ao amparo da Medida Provisória nº 1.612-21, de 5 de março de 1998, atual Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os arts. 8º e 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo: 262214

DECRETO Nº 1.941, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar a atividade de estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional,

**D E C R E T A :
CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO, OBJETIVOS, MODALIDADES E
REQUISITOS DO ESTÁGIO**

Art. 1º O presente Decreto disciplina o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 2º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e do próprio projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 4º O estágio, obrigatório ou não obrigatório, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, devendo ser observados os seguintes requisitos para a sua realização:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestadas pela instituição de ensino;

II - celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino ou agente de integração;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

IV - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios e por menção de aprovação final.

Parágrafo único. Concluído o estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o Certificado de Estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

**CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS DO ESTÁGIO**

Art. 5º São sujeitos do estágio de estudantes:

- I - estagiário;
- II - instituição de ensino;
- III - parte concedente;
- IV - agente de integração.

**Seção I
Do Estagiário**

Art. 6º Estagiário é o estudante que esteja frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Será também estagiário o estudante que desenvolver atividades de extensão, monitoria e de iniciação científica na educação superior, desde que elas estejam previstas como estágio no projeto pedagógico do curso frequentado.

**Subseção I
Dos Direitos e Deveres do Estagiário**

Art. 7º Aos estagiários somente serão concedidos os seguintes direitos:

- I - fxação da jornada de atividade na forma do art. 8º;
- II - bolsa-estágio, quando for estágio não obrigatório;
- III - recesso;
- IV - auxílio-transporte;
- V - seguro contra acidentes.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso a sua compatibilidade com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 9º É vedada a realização de carga horária diária superior à definida no Termo de Compromisso, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência;

Parágrafo único. É assegurada ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estabelecido no Termo de Compromisso e mediante comprovação.

Art. 10. A bolsa-estágio será paga mensalmente para a modalidade de estágio não obrigatório, nos valores fixados no Anexo I deste Decreto, de acordo com a jornada de atividade desenvolvida.

§ 1º O pagamento do valor da bolsa-estágio será efetuado mediante apuração da frequência mensal do estagiário.

§ 2º Os valores da bolsa-estágio serão revisados anualmente por ato do titular da Secretaria de Estado de Administração.

§ 3º Não será devida a bolsa-estágio quando se tratar de servidor público estudante e de estagiário que possuir renda própria.

§ 4º As faltas justificadas com apresentação de atestado médico para tratamento da própria saúde, o período de carga horária reduzida de que trata o parágrafo único do art. 9º e as demais justificativas aceitas pelo supervisor de estágio não ensejarão a compensação de horário e não serão objeto de desconto na bolsa-estágio.

§ 5º É vedado o desconto de qualquer valor na bolsa-estágio, à exceção dos valores referentes às faltas injustificadas e às horas não compensadas, na forma do "caput" do art. 9º.

Art. 11. É assegurado o direito de recesso remunerado ao estudante que esteja realizando estágio de caráter obrigatório ou não obrigatório, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares e sempre dentro do período de vigência do estágio.

§ 1º O recesso a que se refere o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias quando o período de estágio for igual ou superior a 1 (um) ano, sendo concedido de forma proporcional, em se tratando de estágio com duração inferior a esse período, podendo ser, em qualquer das hipóteses, parcelado em até três etapas.

§ 2º O período mínimo para aquisição do direito ao recesso corresponderá à metade do período estipulado para duração do estágio.

§ 3º Os dias de recesso proporcional serão calculados conforme tabela constante do Anexo II deste Decreto, sendo considerado para fins de concessão do benefício o número inteiro subsequente àquele apurado que resultar em fração.

§ 4º Na hipótese dos desligamentos de que tratam os incisos I a VIII do art. 30, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, fará jus ao seu recebimento em pecúnia.

Art. 12. Ao estagiário, independentemente da modalidade de estágio a que se submeta, será concedido auxílio-transporte.

§ 1º O auxílio-transporte está diretamente vinculado à necessidade de deslocamento do estagiário de sua residência

ao local de estágio e vice-versa.

§ 2º O auxílio-transporte será pago em pecúnia, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no município em que se realizar o estágio, equivalente a 1 (um) passe com carteira estudantil de meia passagem.

§ 3º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização.

§ 4º É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

§ 5º Em caso de falta, justificada ou não, haverá desconto correspondente aos dias de ausência do estagiário, cujo processamento dar-se-á no mês subsequente à ausência.

§ 6º Para pagamento do auxílio-transporte consoante disposto no "caput", será necessário estabelecer o percurso do estudante por meio do preenchimento do cadastro básico do auxílio-transporte para estagiários constante do Anexo III deste Decreto.

§ 7º O auxílio-transporte poderá ser concedido até o limite total de 4 (quatro) passes diários, sendo proporcional ao número de dias efetivamente estagiados no mês.

Art. 13. Ao estagiário que, por motivo de furto, roubo ou força maior, não possuir a carteira estudantil de meia passagem será concedido, em caráter transitório, auxílio-transporte no valor correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa praticada no município de realização do estágio, cujo pagamento perdurará até 30 (trinta) dias após o período fixado para cadastramento e recadastramento do referido documento, conforme o caso.

§ 1º Após o prazo previsto no "caput" deste artigo, o pagamento do auxílio-transporte passará automaticamente a ser feito no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no município, conforme estipulado no § 2º do art. 12 deste Decreto, salvo nos municípios que não contemplem o benefício da tarifa reduzida à metade, quando poderá ser concedido o valor correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa praticada no município até o final do estágio.

§ 2º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, constará do Termo de Compromisso declaração do estagiário de que não dispõe da carteira de meia passagem, sendo exigida a apresentação do boletim de ocorrência e de prova do fato nos casos de crime e força maior, respectivamente.

Art. 14. Os valores pagos a título de auxílio-transporte serão atualizados de acordo com a modificação da tarifa da passagem vigente no município onde se realizar o estágio.

Parágrafo único. A atualização de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por meio de ato do titular da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 15. O estagiário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Seção II

Da Instituição de Ensino

Art. 17. Instituição de ensino é a entidade de natureza pública ou privada que desenvolve atividades educacionais nas modalidades de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 18. São obrigações das instituições de ensino em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso,

reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

VIII - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, consoante o que estabelecido no Termo de Compromisso, nos casos do estágio obrigatório.

Parágrafo único. O Plano de Atividades do estagiário, elaborado de comum acordo pela parte concedente, pela instituição de ensino e pelo estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 19. Os órgãos e entidades poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus estudantes e as condições relacionadas ao local de realização do estágio, bem como aquelas concernentes à instituição de ensino, à concedente e aos estagiários.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de que tratam os arts. 27 e 28 deste Decreto.

Seção III

Da Parte Concedente

Art. 20. Parte concedente, para os fins deste Decreto, são os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, as Autarquias e as Fundações.

Art. 21. A parte concedente pode oferecer estágio, desde que observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor de seu quadro de pessoal, cujo cargo/função esteja relacionado à área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 5 (cinco) estagiários simultaneamente;

IV - contratar, em caso de estágio não obrigatório, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme o que estabelecido no Termo de Compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar Termo de Realização do Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

VIII - solicitar aos entes municipais, para fins de cumprimento do disposto no art. 12 deste Decreto, por meio da unidade de recursos humanos, informações sobre a existência de oferta do benefício de tarifa reduzida à metade aos seus estudantes, bem como o período de cadastramento e recadastramento da carteira estudantil de meia-passagem.

Parágrafo único. A contratação da empresa seguradora, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá observar o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22. Caberá às unidades de recursos humanos:

I - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelo órgão ou entidade ofertante da oportunidade de estágio;

II - selecionar os candidatos ao estágio;

III - lavrar o Termo de Compromisso de Estágio a ser assinado pelo estudante e pela instituição de ensino;

IV - efetuar o pagamento da bolsa-estágio e dos auxílios a que fizerem jus os estagiários, por intermédio do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos - SIGIRH, observado o disposto no inciso VII do art. 21;

V - receber os relatórios, as avaliações e as frequências do estagiário das unidades onde se realizar o estágio;

VI - receber e analisar as comunicações de desligamento de estágios;

VII - expedir o certificado de estágio;

VIII - manter atualizado no Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos - SIGIRH o número total de estudantes aceitos como estagiários, inclusive no período em que estiverem de recesso.

Seção IV

Do Agente de Integração

Art. 23. Agente de integração, para os fins deste Decreto, são as pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que auxiliam a formação e o desenvolvimento do processo de estágio, atuando tanto junto ao estagiário quanto à parte concedente e à instituição de ensino.

Art. 24. Os agentes de integração poderão ofertar seus serviços às instituições de ensino e às partes concedentes de estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 25. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 3º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A duração do estágio na mesma parte concedente será de até 2 (dois) anos, no máximo, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença.

Parágrafo único. O prazo de duração do estágio será estabelecido no Termo de Compromisso.

Art. 27. O Termo de Compromisso constante no Anexo V deste Decreto deverá ser firmado pelo estagiário ou seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Parágrafo único. É vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 23 deste Decreto como representante de qualquer das partes.

Art. 28. Deverá constar do Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, pelo menos os seguintes dados:

I - identificação completa da parte concedente, do estagiário, do curso e o seu nível, bem como da instituição de ensino;

II - qualificação e assinatura dos subscreventes;

III - as condições do estágio;

IV - indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de convênio, com especificação deste;

V - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI - valor da bolsa-estágio mensal, quando se tratar de estágio não obrigatório;

VII - carga horária semanal de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas compatível com o horário escolar;

VIII - a duração do estágio, que será de no máximo 4 (quatro) semestres letivos, obedecido o período mínimo de 1 (um) semestre, ressalvado o caso de portadores de deficiência;

IX - obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X - assinaturas do estagiário e dos responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI - condições de desligamento do estagiário;

XII - indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 29. A contratação de estagiários ficará limitada a 3% (três por cento) do total de servidores lotados no quadro de pessoal de cada órgão/entidade, cabendo ao respectivo titular definir o quantitativo de vagas ofertadas em relação a cada modalidade de estágio.

§ 1º No caso de órgãos, autarquias ou fundações com atuação regionalizada, o quantitativo previsto no "caput" será aplicado a cada uma delas.

§ 2º Quando o cálculo dos percentuais dispostos no "caput" e no § 1º deste artigo resultar em fração, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º A oferta de vagas remuneradas para a realização de estágio não obrigatório deverá basear-se em previsão orçamentária.

§ 4º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, observada a necessária compatibilidade entre a deficiência e o estágio a ser realizado.

Art. 30. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração;

III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII - pelo truncamento de matrícula, falta de frequência às atividades acadêmicas, abandono ou conclusão de curso, ou transferência de instituição de ensino, ou interrupção do curso no qual esteja matriculado o estagiário;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 31. É vedado às partes concedentes de que tratam este Decreto dar aos estagiários auxílio-alimentação, assistência à saúde, bem como quaisquer outros benefícios diretos ou indiretos, incluídos os que sejam próprios dos servidores públicos estaduais.

Art. 32. A coordenação geral do estágio caberá à Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Para exercer a coordenação de que trata o "caput" incumbirá à Secretaria de Estado de Administração expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução das normas deste Decreto.

Art. 33. Os gastos relacionados ao auxílio-transporte e ao recesso dos estagiários deverão ser efetuados na mesma programação utilizada para o pagamento da bolsa-estágio.

Art. 34. As despesas decorrentes da concessão da bolsa-estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 35. Os Termos de Compromisso de Estágio em vigor na data da publicação deste Decreto poderão, a critério da Administração, ser prorrogados, observada a duração máxima total de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 1.195, de 23 de agosto de 2004, e a Instrução Normativa nº 01, de 29 de junho de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, independente de notificação ou interpelação judicial, observadas as formalidades legais, que constam neste Instrumento.

§ 2º O encerramento antecipado decorrente da rescisão deste Convênio não prejudicará os estágios já iniciados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A publicação do presente Convênio será efetuada em extrato no Diário Oficial do Estado, de acordo com o disposto no § 5º do art. 28 da Constituição Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - f ca eleito o foro da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias e litígios provenientes do presente Convênio, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes e na presença de duas testemunhas abaixo para que produza todos os efeitos legais.

Belém, de _____ de 20__.

(NOME DO TITULAR DO ÓRGÃO/AUTARQUIA/FUNDAÇÃO)

Concedente

(NOME DO TITULAR DA INSTITUIÇÃO)

Instituição de Ensino

TESTEMUNHAS:

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Pelo presente Instrumento as partes nomeadas, de um lado como CONCEDENTE, (NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE), ÓRGÃO/ENTIDADE da Administração Pública Estadual, com sede na (ENDEREÇO), nesta cidade, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº _____, doravante denominada (SIGLA DO ÓRGÃO/ENTIDADE), neste ato representada por seu titular, (NOME COMPLETO, CARGO, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, IDENTIDADE E CPF), domiciliado e residente na (ENDEREÇO COMPLETO) e como ESTAGIÁRIO, (NOME COMPLETO DO ESTAGIÁRIO, CURSO, SEMESTRE, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, IDENTIDADE E CPF/ME), domiciliado e residente na (ENDEREÇO COMPLETO), com a interveniência do(a) (NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E ENDEREÇO), neste ato representada pelo (NOME DO TITULAR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO), resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Estágio, que se regerá em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2016, pelas cláusulas constantes no Convênio nº _____, de _____ de _____ de _____, e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso tem como objetivo formalizar a relação jurídica existente entre a concedente e o estagiário para a realização de estágio curricular (OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO).

CLÁUSULA SEGUNDA - A realização do estágio curricular (OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO) não implicará vínculo empregatício de qualquer natureza com o ÓRGÃO/ENTIDADE concedente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O estágio terá duração de _____, obedecido o período mínimo de 1 (um) semestre.

CLÁUSULA QUARTA - Caso o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, o estagiário terá direito a um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente em suas férias escolares.

Parágrafo único. O período de recesso será proporcional na hipótese da duração do estágio ser inferior a 1 (um) ano.

CLÁUSULA QUINTA - A jornada a ser cumprida em estágio deverá ser compatível com as atividades

escolares e não poderá ultrapassar ____ (____) horas diárias e ____ (____) mensais.

Parágrafo único. Nos períodos de avaliação de aprendizagem acadêmica, a jornada diária de estágio será reduzida pelo menos à metade, visando garantir o bom desempenho acadêmico do estagiário.

CLÁUSULA SEXTA - O estagiário da modalidade de estágio não obrigatório receberá, mensalmente, bolsa-estágio no valor de R\$ _____. (Esta cláusula só deve constar nos casos de estágio não obrigatório)

CLÁUSULA SÉTIMA - O estagiário receberá auxílio-transporte correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada no município de realização do estágio, equivalente a 1 (um) passe com carteira estudantil de meia-passageiro.

Parágrafo único. O auxílio-transporte será concedido até o limite total de 4 (quatro) passes diários, sendo proporcional ao número de dias efetivamente estagiados no mês.

CLÁUSULA OITAVA - O/A ÓRGÃO/ENTIDADE, parte concedente do estágio, fica obrigado(a) a:

a) ofertar instalações que apresentem condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, cultural e profissional em função compatível à área e ao curso no qual esteja matriculado, sendo expressamente vedado o exercício de qualquer outra atividade não relacionada a sua área de formação;

b) efetuar o acompanhamento e a supervisão técnica do estagiário por intermédio de um servidor do quadro, com formação ou experiência profissional comprovada na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para fins de aferição do grau de aproveitamento e rendimento alcançado no estágio;

c) entregar Termo de Realização do Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

d) manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

e) enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

f) assegurar a observância da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho;

g) solicitar ao estagiário, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da regularidade de sua situação escolar;

h) garantir ao estagiário na modalidade de estágio não obrigatório seguro contra acidentes pessoais coberto pela Apólice de Seguro nº _____, da seguradora _____.

CLÁUSULA NONA - São responsabilidades do estagiário:

a) cumprir todas as normas disciplinares de trabalho, preservando o sigilo das informações a que tiver acesso, especialmente as relativas ao estágio;

b) comunicar à unidade concedente e/ou à (NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO) a conclusão, a interrupção ou a modificação deste Termo de Compromisso, bem como fatos de interesse ao andamento do estágio;

c) informar, de imediato e por escrito, à Concedente qualquer fato que interrompa ou cancele sua matrícula na Instituição de Ensino, arcando com quaisquer ônus pela ausência dessa informação;

d) apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, contendo o desenvolvimento das tarefas que lhe foram cometidas;

e) apresentar declaração de que não possui carteira de meia-passageiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - São obrigações da (NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO):

a) avaliar as instalações da Concedente do estágio e sua adequação à formação social, cultural e profissional do educando;

b) indicar professor orientador da área a ser

desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

c) exigir do educando a apresentação periódica em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades;

d) zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

e) comunicar à Concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações acadêmicas;

f) garantir ao estagiário na modalidade de estágio obrigatório seguro contra acidentes pessoais coberto pela Apólice de Seguro nº _____, da seguradora _____.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) automaticamente, ao término do estágio;

b) a qualquer tempo, no interesse da

Administração;

c) após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada insuficiência na avaliação de desempenho do estagiário pelo órgão/entidade concedente do estágio;

d) a pedido do estagiário;

e) em decorrência do descumprimento de

qualquer cláusula assumida na ocasião da assinatura deste Termo de Compromisso;

f) pelo não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias, durante todo o período do estágio;

g) pelo trancamento de matrícula, falta de frequência às atividades acadêmicas, abandono ou conclusão de curso, ou transferência de Instituição de Ensino, ou interrupção do curso no qual esteja matriculado o estagiário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - De comum acordo as partes elegem uma das Varas do Foro da Justiça Estadual, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para que sejam dirimidas quaisquer questões oriundas do presente Instrumento.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes e na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo, para que produza todos os efeitos legais.

Belém, ____ de _____ de 20__.

Órgão/Entidade Concedente

Instituição de Ensino

Estagiário

TESTEMUNHAS:

Protocolo: 262215

DECRETO

DECRETO Nº 1940, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 25.874.894,93 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II da lei Orçamentária nº 8.458, de 28 de dezembro de 2016

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 25.874.894,93 (Vinte e Cinco Milhões, Oitocentos e Setenta e Quatro Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e